



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.723269/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.278 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CAPRICHÔ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade fiscal, da área de produtos vegetais informada na DITR/2010, por falta de documentos de prova hábeis para comprovar a área plantada no ano-base de 2009.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10410.723274/2014-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2402-008.277, de 3 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações

cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de produtos vegetais e (ii) não comprovação, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação, a qual foi julgada procedente em parte pela DRJ, em decorrência da alteração do VTN arbitrado pela autoridade fiscal.

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário, insurgindo-se contra o Grau de Utilização apurado pela Fiscalização e, por conseguinte, a alíquota aplicada no lançamento fiscal, destacando que, *a equação do grau de utilização do imóvel corresponde à área utilizada pela atividade rural / área aproveitável x 100; e traduzindo o laudo técnico apresentado pela Recorrente, temos que o grau de utilização seria de 100% e não de 0% como apurado no auto de infração, mantido pela DRJ.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2402-008.277, de 3 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de produtos vegetais e (ii) não comprovação, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

A DRJ, como visto, julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, em decorrência da alteração do VTN arbitrado pela autoridade fiscal, conforme Laudo de Avaliação apresentado.

O Contribuinte, em sede de recurso voluntário, reitera parcialmente suas razões de defesa apresentadas na impugnação, sustentando, em síntese, que o Laudo de Avaliação apresentado comprova a existência da Área de Produtos Vegetais declarada, pelo que, o Grau de Utilização apurado pelo Fisco e, por conseguinte, a alíquota aplicada no lançamento, estariam incorretos.

Sobre o tema, a DRJ concluiu que *o requerente apresentou laudo técnico com ART, com o intuito de atestar a referida área de produtos vegetais*

plantada em 2009; no entanto, esse documento é considerado insuficiente, por si só, para comprová-la para o ITR/2010, visto que não foram apresentados os documentos hábeis requeridos na intimação inicial para comprovar a área de plantio do imóvel no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, entendendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade autuante, da área declarada de produtos vegetais para o ITR/2010 (392,0 ha), nos termos da legislação vigente.

Não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

De fato, no Termo de Intimação Fiscal, a Fiscalização, para a comprovação da área de produtos vegetais declarada, solicitou que o Contribuinte apresentasse os documentos abaixo mencionados, referente à área plantada no período de 01/01/2009 a 31/12/2009:

- Documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Crea;
- Notas Fiscais do produtor; Notas Fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais.

Como se vê, a Fiscalização listou, de forma exemplificativa, ressalte-se, uma série de documentos que o Contribuinte poderia apresentar com vistas a comprovar a existência da APV declarada.

Ocorre que, como visto, o sujeito passivo trouxe aos autos, já em sede de impugnação, apenas o laudo de avaliação, o qual, dado o seu laconismo, não serve por si só para essa finalidade: comprovar a área plantada no exercício imediatamente anterior ao período fiscalizado.

De fato, depreende-se do referido laudo que o engenheiro agrônomo responsável pela sua emissão realizou, segunda afirma, visitas de inspeção no imóvel no mês de junho de 2014 e que, de acordo com a distribuição da área que realizou, 392,00 ha seriam ocupados com cana-de-açúcar.

Tal conclusão - ocupação do terreno com 392,00 ha de cana-de-açúcar – pode ser imediatamente válida para o momento da inspeção, ou seja: junho/2014. Para se chegar a essa mesma conclusão em relação ao exercício imediatamente anterior ao período fiscalizado, caberia ao Contribuinte trazer aos autos outros documentos com essa finalidade, tais como aqueles solicitados pela Fiscalização, a saber: Notas Fiscais do produtor; Notas Fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; dentre outros.

Assim, conforme já dito linhas acima, não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular.

Por fim, com relação à alegação do Recorrente no sentido de que, *ainda que não fosse considerado o grau de utilização acaso fosse considerada a real área total do imóvel rural de 808,92 hectares, ainda que mantida a área utilizada pela atividade rural em 590 hectares, conforme apurado pela fiscalização, e excluídos os 34,9 hectares da área tributável, o grau de utilização seria de aproximadamente 95%*, trata-se de matéria estranha ao presente processo, não cabendo qualquer análise de mérito em relação à mesma.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira